



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### 4<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA QUÍMICA

Belo Horizonte-MG, 12 a 14 de novembro de 2024

#### SÚMULA ([Aprovada em 29/01/2025](#))

**Local:** Sede do Crea-MG, Belo Horizonte/MG

**Data:** 12 a 14 de novembro de 2024

<b>Coordenador Nacional:</b>	Eng. Quím. Rodrigo Menezes Moura – Crea-SC
<b>Coordenador Nacional Adjunto:</b>	Eng. Quím. Erick Braga Ferrão Galante – Crea-RJ
<b>Representante da CEEP:</b>	Eng. Mec. Francisco Lucas Carneiro de Oliveira
<b>Assessor Técnico do Confea:</b>	Eng. Quím. Ana Lúcia Cargnelutti Venturini

#### Participantes:

Crea-AM:	Eng. Quím. Douglas Alberto Rocha de Castro
Crea-BA:	Eng. Quím. Luiz Mário Nelson de Góis
Crea-CE:	Eng. Quím. André Casimiro de Macedo
Crea-GO:	Eng. Quím. Rodrigo Silva Fontoura
Crea-MG:	Eng. Quím. Rogério Alexandre Alves de Melo
Crea PA:	Eng. Quím. Rivetla Garcia L. de Souza Benchimol
Crea PB:	Eng. Quím. Audiberg Alves de Carvalho
Crea PR:	Eng. Quím. Luiz Eduardo Caron
Crea-RN:	Eng. Mat. Jardel Dantas da Cunha
Crea-RS:	Eng. Quím. Gustavo Reisdorfer
Crea-SE:	Eng. Quím. Helenice Leite Garcia
Crea-SP:	Eng. Alim. Paulo Eduardo da Rocha Tavares

#### Convidados:

Crea-BA:	Eng. Alim. Marcia Ângela Nori
Crea-MG:	Eng. Quím. Pedro Henrique Silva Calhau
Crea-PA:	Eng. Mec. Roberto Mira da Silva Puty
Crea-PR:	Eng. Quím. Vera Kuranishi
Crea-RJ:	Eng. Quím. Lourival Arruda
Crea-RJ:	Eng. Quím. Gisele Vasconcelos
Crea-SP:	Eng. Quím. Carlos Martins Plentz



**CCEEQ**

Coordenação de Câmaras  
Especializadas de Engenharia Química



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### 4<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA QUÍMICA

Belo Horizonte-MG, 12 a 14 de novembro de 2024

#### SÚMULA (Aprovada em 29/01/2025)

#### DESENVOLVIMENTO DA PAUTA

##### 1. Abertura dos trabalhos:

O Coordenador da CCEEQ Eng. Quím. Rodrigo Menezes Moure do Crea-SC iniciou a reunião saudando todos os participantes, seguido da apresentação dos coordenadores e convidados presentes.

##### 2. Aprovação da Súmula da 3<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Coordenadoria de 2024:

Foi apresentada a súmula da 3<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química – exercício 2024, realizada de 19 a 21 de agosto de 2024, em Brasília/DF. Após complementações, a súmula foi aprovada por maioria, com abstenção do Conselheiro do Crea-RS, Gustavo Reisdorfer.

##### 3. Elaboração ou Atualização do Manual de Fiscalização - Item 2 do Programa de Trabalho:

O grupo de trabalho de Atualização do Manual de Fiscalização, coordenado pelo Eng. Quím. Rodrigo Silva Fontoura (Crea-GO) e composto também pelos Coordenadores Eng. Quím. Rogério Alves de Melo (Crea-MG), Eng. Quím. Douglas Alberto de Castro (Crea-AM), Eng. Quím. Luiz Eduardo Caron (Crea-PR), Eng. Mat. Jardel Dantas da Cunha (Crea-RN) e Eng. Quím. Ricardo Belchior Torres (Crea-SP), apresentou o resultado dos trabalhos, e, após debate entre os coordenadores, a Proposta CCEEQ nº 10/2024 - Atualização do Manual de Fiscalização da Engenharia Modalidade Química (SEI Confea 00.006680/2024-51), foi colocada em votação e aprovada por unanimidade.

##### 4. Elaboração do plano de fiscalização de registro e respectiva ART de cargo e função de docentes, pesquisadores e prestadores de serviços das instituições de ensino e apresentação de relatório final das ações realizadas no ano - Item 5 do Programa de Trabalho:

A coordenadora do grupo de trabalho de Elaboração do plano de fiscalização de registro e respectiva ART de cargo e função de docentes, pesquisadores e prestadores de serviços das instituições de ensino, Eng. Quím. Helenice Leite Garcia (Crea-SE) composto também pelos Coordenadores Eng. Quím. Luiz Mário de Góis (Crea-BA), Eng. Quím. Audiberg Alves de Carvalho (Crea-PB) e Eng. Quím. Luiz Eduardo Caron (Crea-PR), apresentou o resultado dos trabalhos sistematizados em forma de um “Plano de ação para mobilização quanto ao registro e ART de cargo e função de docentes.”, anexo à Proposta CCEEQ nº 9/2024 - Registro e ART de



**CCEEQ**

Coordenadoria de Câmaras  
Especializadas de Engenharia Química



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS  
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA QUÍMICA**

**Belo Horizonte-MG, 12 a 14 de novembro de 2024**

**SÚMULA (Aprovada em 29/01/2025)**

Cargo e Função de Docentes das IES (SEI Confea 00.006678/2024-81). Após ampla discussão, a proposta foi aprovada por unanimidade.

**5. Cadastramento dos cursos de graduação e pós-graduação que ainda não estão cadastrados no regional e apresentação de listagem desses cursos cadastrados para encaminhamento ao Confea, em cumprimento à Resolução nº 1.073, de 2016 - Item 6 do Programa de Trabalho:**

O grupo de trabalho coordenado pelo Eng. Mat. Jardel Dantas da Cunha (Crea-RN) e composto também pelos Coordenadores Eng. Quím. Douglas Rocha de Castro (Crea-AM), Eng. Quím. Ricardo Belchior Torres (Crea-SP), Eng. Quím. Rodrigo Silva Fontoura (Crea-GO), e Eng. Quím. André Casimiro de Macedo (Crea-CE), apresentou o resultado dos trabalhos realizados a partir do mapeamento na base de dados do e-Mec dos 36 títulos da modalidade, bem como das respostas dos regionais que atenderam a solicitação do grupo. Colocada em votação, a Proposta CCEEQ nº 8/2024 - Cadastramento dos cursos de graduação e pós-graduação nos Regionais (SEI\_Confea 00.006674/2024-01) foi aprovada por unanimidade.

**6. Deliberação da proposta de minuta requerida pela CTHI, da Resolução Conjunta CFQ X CONFEA:**

O coordenador da CCEEQ Rodrigo Menezes Moure situou os membros da CCEEQ sobre o trâmite da revisão da proposta de minuta de Resolução conjunta CFQ x Confea, requerida pelo Coordenador da Comissão Temática de Harmonização Interconselhos – CTHI, Conselheiro Federal Eng. Agron. Álvaro João Bridi.

Rodrigo destacou que apesar de a discussão sobre a minuta ter iniciado ainda por ocasião da 3ª Reunião Ordinária da CCEEQ, realizada entre os dias 19 e 21/08/2024 em Brasília/DF, houve a necessidade de ampliar a discussão, o que ocorreu durante a 79ª Semana Oficial de Engenharia e Agronomia, realizada em Salvador-BA, de forma extraordinária, no dia 8/10/2024, em razão de urgência solicitada pelo Conselheiro Bridi. Na oportunidade, os membros presentes concordaram com as alterações compiladas no documento anexo (SEI [1083343](#)). A minuta revisada foi enviada, tal como solicitado, ao Conselheiro Bridi na data de 01/11/2024, conforme mensagem (SEI [1083338](#)), com cópia ao Presidente do Confea, para conhecimento.

E tendo em vista que conforme dispõe o art. 23 do Regimento das Coordenadorias (Anexo II da Resolução nº 1.012, de 2005), de que as coordenadorias se manifestam sobre assuntos de sua competência mediante propostas dirigidas ao Confea, a CCEEQ elaborou a Proposta CCEEQ nº



**CCEEQ**

Coordenadoria de Câmaras  
Especializadas de Engenharia Química



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS  
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Belo Horizonte-MG, 12 a 14 de novembro de 2024

**SÚMULA (Aprovada em 29/01/2025)**

11/2024 - Manifestação sobre Minuta de Resolução Conjunta Confea x CFQ (SEI\_Confea 00.006682/2024-40) para dar conhecimento da demanda à CEEP.

**7. GT - Levantamento dos órgãos públicos federais que possuem interface com engenharia da modalidade Química:**

O grupo de trabalho, criado para discutir o assunto, coordenado pela Eng. Alim. Márcia Nori (Crea-BA) com participação dos Coordenadores Eng. Alim. Paulo Eduardo Tavares (Crea-SP), Eng. Quím. Rogério Alves de Melo (Crea-MG) e Eng. Quím. Rivetla Garcia Benchimol (Crea-PA), informou que realizou levantamento e concluiu não haver cargos a serem preenchidos atualmente em órgãos públicos federais com possível interface com a engenharia da modalidade Química, recomendando, entretanto, que no próximo exercício se faça novo levantamento para verificar alguma vacância e possível indicação para preenchimento. Não houve propositura sobre o assunto.

**8. Elaboração de um plano de ação visando minimizar os impactos frente ao assédio do CFQ/CRQ aos profissionais e pessoas jurídicas no exercício da engenharia da modalidade química - Item 7 do Programa de Trabalho:**

O grupo de trabalho coordenado pela Eng. Quím. Helenice Leite Garcia (Crea-SE) e composto também pelos Coordenadores Eng. Quím. Luiz Eduardo Caron (Crea-PR), Eng. Quím. Rodrigo Silva Fontoura (Crea-GO), Eng. Quím. Ricardo Belchior Torres (Crea-SP), Eng. Quím. Rodrigo Menezes Moura (Crea-SC), Eng. Quím. Douglas Rocha de Castro (Crea-AM), Eng. Quím. Rogério Alves de Melo (Crea-MG), Eng. Quím. Rivetla Garcia Benchimol (Crea-PA), e Eng. Quím. Luiz Mário de Góis (Crea-BA), apresentou o resultado dos trabalhos concretizado por um “PLANO DE AÇÃO VISANDO MINIMIZAR OS IMPACTOS FRENTE AO ASSÉDIO DO CFQ/CRQ AOS PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS NO EXERCÍCIO DA ENGENHARIA DA MODALIDADE QUÍMICA”, que foi anexado à Proposta CCEEQ nº 12/2024 - Plano de Ação frente ao assédio do CFQ (SEI\_Confea 00.006710/2024-29). Após amplo debate entre os coordenadores, a proposta foi colocada em votação e aprovada por unanimidade.



**CCEEQ**

Coordenadoria de Câmaras  
Especializadas de Engenharia Química



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS  
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA QUÍMICA**

**Belo Horizonte-MG, 12 a 14 de novembro de 2024**

**SÚMULA (Aprovada em 29/01/2025)**

**9. Tratamento de solicitações referente à suspensão/cancelamento de registro de profissionais do Sistema CONFEA/CREA:**

O conselheiro do Crea-PR, Eng. Quím. Luiz Eduardo Caron, explanou que a discussão iniciada na última reunião teve como conclusão de que não há o que se inovar frente às disposições constantes da Resolução nº 1.007, de 2003.

**10. Metas Nacionais de Fiscalização – 2025-2027 - Assuntos do Confea/CEEP**

O coordenador Eng. Quím. Rodrigo Menezes Moure informou sobre o convite recebido do Gerente da Gerência de Relação com o Profissional e Fiscalização (GPF) - Sr. Igor de Mendonça Fernandes, para participação em reunião online sobre as Metas Nacionais de Fiscalização 2025-2027, realizada em 1º de novembro de 2024, com objetivo de coletar as manifestações dos Coordenadores das Coordenadorias acerca da Proposta Inicial das Metas Nacionais 2025-2027, a qual foi elaborada em 31 de outubro de 2024, pela equipe composta por 5 (cinco) gerentes de fiscalização e 5 (cinco) funcionários lotados nas unidades de apoio às inspetorias.

Rodrigo explanou que respondeu a demanda informando ser impossível uma posição imediata, tendo em vista que a questão deveria ser submetida à apreciação dos coordenadores e representantes do colegiado da CCEEQ para um posicionamento a respeito.

Após a explanação os membros avaliaram as metas postas e entenderam que não contemplam atividades relacionadas à área de Engenharia de Alimentos e aprovaram por unanimidade a Proposta CCEEQ nº 13/2024 - Metas Nacionais de Fiscalização - Indústria de Alimentos (SEI\_Confea 00.006712/2024-18).

**11. Visita Técnica realizada na empresa “Vale Mineração”:**

Mediante organização desenvolvida pelo Crea-MG, os representantes da CCEEQ realizaram uma visita técnica no parque industrial da “Mineradora Vale”, onde técnicos da empresa fizeram uma exposição técnica pertinente ao processamento da mineração, bem como fomos conduzidos na área externa da mineradora para visualização dos procedimentos operacionais da empresa.

**12. Encerramento:**

O Coordenador Eng. Quím. Rodrigo Menezes Moure agradeceu a participação de todos os integrantes da CCEEQ no evento.



**CCEEQ**

Coordenadoria de Câmaras  
Especializadas de Engenharia Química



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS  
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Belo Horizonte-MG, 12 a 14 de novembro de 2024

**SÚMULA (Aprovada em 29/01/2025)**

**PROPOSTAS APROVADAS**

Proposta CCEEQ nº 08/2024 (SEI Confea 00.006674/2024-01)

Assunto: Cadastramento dos cursos de graduação e pós-graduação nos Regionais

Proposta CCEEQ nº 09/2024 (SEI Confea 00.006678/2024-81)

Assunto: Registro e ART de Cargo e Função de Docentes das IES

Proposta CCEEQ nº 10/2024 (SEI Confea 00.006680/2024-51)

Assunto: Atualização do Manual de Fiscalização da Engenharia Modalidade Química

Proposta CCEEQ nº 11/2024 (SEI Confea 00.006682/2024-40)

Assunto: Manifestação sobre Minuta de Resolução Conjunta Confea x CFQ

Proposta CCEEQ nº 12/2024 (SEI Confea 00.006710/2024-29)

Assunto: Plano de Ação frente ao assédio do CFQ

Proposta CCEEQ nº 13/2024 (SEI Confea 00.006712/2024-18)

Assunto: Metas Nacionais de Fiscalização - Indústria de Alimentos

**DOCUMENTOS E MATERIAIS DISPONIBILIZADOS PARA CONHECIMENTO DURANTE A REUNIÃO**

1. Pauta 4<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Coordenadoria de 2024
2. Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas.
3. Minuta da Resolução Conjunta Confea/CFQ que Dispõe sobre a competência de registro dos profissionais Engenheiros Químicos e Engenheiros Industriais Químicos.

Eng. Quím. Ana Lúcia Cargnelutti Venturini  
Assessora Técnica do Confea na CCEEQ

Eng. Quím. Rodrigo Menezes Moura  
Coordenador Nacional da CCEEQ - 2024



**CCEEQ**

Coordenação de Câmaras  
Especializadas de Engenharia Química



## Minuta de Resolução Conjunta CONFEA x CFQ => Proposição e Orientações

**From** Rodrigo Moure <rodrigomommoure@gmail.com>

**Date** Fri 11/1/2024 10:24 AM

**To** Cons Alvaro João Bridi <cons.alvarobridi@confea.org.br>; bridialvaro@gmail.com <bridialvaro@gmail.com>

**Cc** Cx. Postal - PRESIDENCIA <presidencia@confea.org.br>; Cx. Postal - CCEEQ <cceeq@confea.org.br>; Camara Nacional de Engenharia Química Química <cceeq2024@gmail.com>

📎 2 attachments (42 KB)

OFÍCIO da CCEEQ à CTHI.docx; CONFEA X CFQ - MINUTA RESOLUÇÃO CONJUNTA.docx;

À:

**CTHI**

**At. Conselheiro Federal Álvaro Bridi**  
Coordenador da CTHI

**C/C. Engº Vinícius Marchese**  
Presidente do CONFEA

Bom dia!!

Conforme solicitação para que a CCEEQ se manifestasse referente a "*minuta de Resolução Conjunta entre o CONFEA e o CFQ*" elaborada em reunião da CTHI e o CFQ, e considerando que a 4ª Reunião Ordinária da CCEEQ ocorrerá entre os dias 12 e 14/11/2024, porém somente após a última reunião da CTHI deste ano de 2024; segue a proposição da CCEEQ, deliberada pela maioria dos coordenadores, em reunião extraordinária da CCEEQ ocorrida durante a SOEA-Salvador/BA, bem como ofício pertinente a esta demanda.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Rodrigo Menezes Moure  
Coordenador Nacional da CCEEQ  
Sistema CONFEA/CREA

À:

CTHI

At. Conselheiro Federal Engº Álvaro Bridi  
Coordenador da CTHI

Referência: Resolução Conjunta CFQ X CONFEA

Prezado Conselheiro,

Durante a 3ª Reunião Ordinária da Coordenadoria Nacional da Câmara Especializada de Engenharia da modalidade de Química – CCEEQ, realizada entre os dias 19 e 21/08/2024 em Brasília/DF, foi encaminhada por esta Comissão Técnica de Harmonização Interconselhos – CTHI à CCEEQ, minuta contendo proposição de Resolução conjunta entre o Conselho Federal de Química - CFQ e o Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências - CONFEA, oriunda de reunião da CTHI com o CFQ, com o intuito de esclarecer e definir administrativamente, as competências quanto as atividades e atribuições dos profissionais graduados em Química e dos profissionais da Engenharia Química, considerando várias demandas administrativas e/ou judiciais impostas aos profissionais e empresas, provenientes de conflitos de interesses entre ambos os conselhos, quanto ao entendimento sobre qual conselho deve exercer a função de fiscalizador das atividades profissionais e empresariais, quando no exercício de atividade(s) básica(s) da química e da engenharia.

Diante desta proposição e em atendimento ao requerido por esta CTHI, a CCEEQ em análise da referida minuta, concluiu e deliberou as seguintes complementações, inclusões e/ou exclusões de termos de seu conteúdo, a qual segue em anexo, considerando, em especial, os seguintes aspectos:

- a) O título atribuído ao profissional da engenharia, é de uso exclusivo e deve ser concedido somente aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA. Portanto, os profissionais engenheiros da modalidade de química (relação - Anexo I), no exercício de atividades básicas pertinentes a engenharia, devem ter seu registro profissional no Conselho de Engenharia e não de Química, visto que o conselho profissional que possui a competência legal de fiscalizar profissionais no exercício de atividades básicas de engenharia é o CONFEA/CREA's e não o CFQ/CRQ's.
- b) Oportunamente, entendemos que a referida Resolução, deve contemplar as atividades de engenharia, sem diferenciação da especialidade, pois as atividades básicas ora inseridas além de serem compatíveis e pertinentes a todas as especialidades das engenharias da modalidade de química (Anexo I), também contemplam as demais modalidades, as quais há expressivos conflitos, tais como, com a Engenharia Sanitária, Ambiental, Mecânica (Industrial), Geociências e Agronomia.
- c) Ressalta-se que a matriz curricular dos cursos de graduação em Engenharia modalidade Química inclui disciplinas essenciais da engenharia, tais como: projetos e implantações industriais, operações unitárias, termodinâmica de processos, cinética e cálculo de reatores, fenômenos de transporte (mecânica dos fluidos, transferência

de calor e de massa), resistência dos materiais, modelagem e simulação, controle de processos, e reatores químicos e bioquímicos.

Essas disciplinas são fundamentais para o desempenho e a responsabilidade técnica nas atividades da Engenharia modalidade Química, as quais não são contempladas na matriz curricular dos cursos de graduação em Química.

d) Destaca-se que as empresas, que têm como atividade básica (preponderante) a fabricação de produtos mediante processos de transformação da matéria, possuem atividades básicas de engenharia, pois tratam-se de processos industriais, os quais, predominantemente, contemplam, em especial, a elaboração de projeto, dimensionamento e controle dos processos de fabricação; portanto, devem ter seu registro no Conselho de Engenharia (CREA) e não no de Química (CRQ).

e) As atividades básicas dos profissionais graduados em Química envolvem essencialmente a química pura, a análise qualitativa, predominantemente realizadas em laboratório, e a condução de estudos, ensino e pesquisas.

Por outro lado, os profissionais que atuam na Engenharia modalidade Química desempenham suas atividades em escala industrial.

Por exemplo, em uma empresa fabricante de tintas, a competência e a responsabilidade técnica para a formulação, síntese e qualificação das características físico-químicas de um determinado tipo de tinta são atribuições do Químico.

Já ao Engenheiro da modalidade Química cabe a responsabilidade de projetar, desenvolver e controlar o processo de fabricação (escala industrial) da tinta formulada e desenvolvida em laboratório pelo Químico.

f) Em consonância com a própria legislação aplicada aos profissionais com graduação em química, os engenheiros da modalidade química, quando no exercício de atividades básicas de engenharia, devem ter seu registro no CREA; e quando no exercício de atividade básica de química, podem ter seu registro no CRQ.

g) Destaca-se também que, segundo legislação vigente, é vedada a cobrança de impostos/taxas provenientes de um mesmo fato gerador; ou seja, estando a empresa e/ou profissional legalmente e regularmente registrada(o) em conselho profissional pertinente e compatível com a atividade básica exercida, é ilegal a imposição de registro em outro conselho profissional.

h) A Lei 6.839/80 menciona que "*O exercício profissional em atividades diferentes da atividade básica da empresa, obriga ao profissional a registrar-se no seu Conselho Profissional, mas a empresa está obrigada a registrar-se apenas no Conselho correspondente à sua atividade básica.*". Portanto, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento para sua inscrição e submissão à fiscalização de um determinado conselho profissional. Sendo a atividade preponderante da empresa (Objeto Social / Atividade Principal) vinculada a atividade de Engenharia, Agronomia e Geociências, conforme diretrizes da Resolução 417/98 (e suas atualizações) do CONFEA, a empresa deverá estar registrada no CREA, sendo indevida a exigência de registro em outro conselho profissional.

Ressaltamos que a atividade empresarial da engenharia da modalidade química representa uma das principais forças motrizes para a economia nacional.

Este cenário, onde relevante número de profissionais e empresas que, ao invés de estarem registrados(as) nos CRQ's, deveriam estar devidamente registrados(as) nos CREA's por exercer atividades básicas de engenharia; possuem grande repercussão financeira para o Sistema CONFEA/CREA, visto que nosso Conselho, não está procedendo com a obtenção desta receita proveniente do registro e atividades dos profissionais e empresas quando no exercício de atividades básicas de engenharia, por estarem indevidamente sendo registrados no CRQ.

Ademais, nesta oportunidade, recomendamos também que, considerando que este conflito entre CONFEA e CFQ já perdura por vários anos, inclusive com várias sentenças judiciais desfavoráveis ao CONFEA, fato decorrente da ausência de defesa técnica e jurídica eficiente; que seja promovida a contratação de empresa de advocacia especializada neste tema, a qual, além de potencial reversão das ações judiciais em curso, poderá também encaminhar, a todos os regionais, orientações para que os mesmos possam apresentar defesas consistentes e bem fundamentadas.

Salientamos que, em sendo efetivada a contratação da referida empresa de advocacia, a CCEEQ subsidiará a mesma, mediante toda a documentação contendo a fundamentação técnica imprescindível para os encaminhamentos de processos judiciais necessários.

Finalizando, recomendamos que anteriormente ao encaminhamento ao CFQ, a "Minuta da Resolução Conjunta" seja submetida a apreciação e parecer da Procuradoria Jurídica do CONFEA, bem como à CCEEQ (em caso de alterações), conforme acordado com o Presidente do CONFEA, Engº Vinicius Marchese Marinelli, na reunião ordinária da CCEEQ em 19 a 21/08/2024.

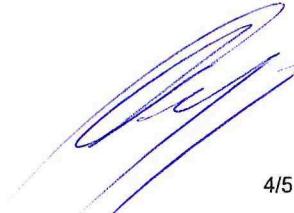
Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Rodrigo Menezes Moura  
Coordenador Nacional da CCEEQ  
Sistema CONFEA/CREA

## ANEXO I – ENGENHARIAS DA MODALIDADE DE QUÍMICA

- => Engenheiro de Alimentos
- => Engenheiro de Materiais
- => Engenheiro de Operação - Petroquímica
- => Engenheiro de Operação - Química
- => Engenheiro de Operação - Têxtil
- => Engenheiro de Produção - Materiais
- => Engenheiro de Produção - Química
- => Engenheiro de Produção - Têxtil
- => Engenheiro Industrial - Química
- => Engenheiro Químico
- => Engenheiro Têxtil
- => Engenheiro de Petróleo



=> Engenheiro de Plástico

=> Engenheiro Bioquímico

=> Engenheiro Nuclear

=> Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia

**RESOLUÇÃO CONJUNTA N° XX, DE XX DE XXXXXX DE 2024.**

Dispõe sobre a competência de registro dos profissionais Engenheiros e dos profissionais Químicos, considerando a sua atividade básica profissional, bem como de empresas considerando a sua atividade básica empresarial.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ), no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, e o art. 6º, do Decreto nº 85.877, de 7 de abril de 1981, e

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que regulamenta a profissão de Químico e estabelece as atividades profissionais descritas nos artigos 332, 334, 335, 336, 339, 341, 343 e 350, da CLT;

Considerando o disposto nos artigos 20, 24 e 25 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando o Decreto nº 85.877, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para a execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que determina que aplicação desta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas pelo Confea e pelos Creas, organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

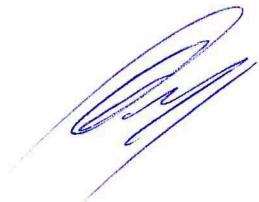
Considerando o art. 26 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que o Confea é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, agronomia e geociências;

Considerando o art. 33 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que os Creas são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, agronomia e geociências, em suas regiões;

Considerando que o Confea e os Creas, por imposição constitucional e legal, exercem poder de polícia em relação às atividades ligadas à engenharia, agronomia e geociências;

Considerando o artigo 22 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que estabelece a condição precípua para o registro de Engenheiros Químicos no CFQ, e não para outras engenharias da modalidade química;

Considerando a necessidade de normatizar em colaboração mútua, os critérios a serem adotados para uma efetiva fiscalização dos profissionais registrados nos Sistemas Confea/Creas e CFQ/CRQs;



**Resolvem:**

Art. 1º - Dispor sobre a competência de registro das modalidades/especialidades profissionais e empresariais, nos Sistemas CFQ/CRQs e Confea/Creas, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - O Engenheiro deverá efetuar o registro profissional no:

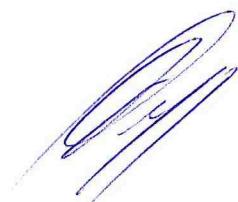
- I – Conselho Regional de Química (CRQ) quando a sua atividade profissional básica for predominantemente compatível e pertinente com as regulamentadas pelo Conselho Federal de Química, nos termos da Lei.
- II – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia quando a sua atividade profissional básica for predominantemente compatível e pertinente com as regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei.

Art. 3º - A empresa deverá efetuar seu registro no:

- I – Conselho Regional de Química (CRQ) quando a sua atividade empresarial básica for predominantemente compatível e pertinente com as regulamentadas pelo Conselho Federal de Química, nos termos da Lei.
- II – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia quando a sua atividade empresarial básica for predominantemente compatível e pertinente com as regulamentadas pelo Conselho Federal de Química, nos termos da Lei.

Art. 4º - Entende-se como atividades predominantemente básicas relacionadas ao Conselho Federal de Química – CFQ:

- a) Realização de pesquisa e desenvolvimento de substâncias e processos químicos em escala de laboratório;
- b) Condução de análises químicas qualitativas e quantitativas em laboratório;
- c) Manipulação de reagentes e execução de experimentos controlados em ambientes laboratoriais;
- d) Desenvolvimento e implementação de métodos de controle de qualidade de produtos em escala de laboratório;
- e) Prestação de consultoria e assessoria técnica em questões regulamentares e de segurança laboratorial;
- f) Atuação em instituições de ensino, promovendo educação e formação na área da Química.



Art. 5º - Entende-se como atividades predominantemente básicas relacionadas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

- a) Projetos e otimização de processos industriais de fabricação;
- b) Desenvolvimento de processos em escala industrial a partir de protótipos laboratoriais;
- c) Monitoramento e controle de variáveis em processos industriais, incluindo a automação, simulação e modelagem de processos;
- d) Coordenação de equipes multidisciplinares e gerenciamento de projetos;
- e) Avaliação de riscos e implementação de práticas de segurança e sustentabilidade ambiental no âmbito industrial;
- f) Inovação em processos e produtos químicos em escala industrial.
- g) Atuação em instituições de ensino, promovendo educação e formação nas áreas da Modalidade Química.

Art. 6º - Caberá às respectivas áreas de fiscalização determinar os procedimentos de verificação dos casos previstos nos artigos anteriores para efeito de determinação, considerando a atividade básica exercida, de qual conselho o profissional e a empresa devem ser registrados, garantido, em todos os casos, o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Art. 7º - Aos profissionais registrados no Sistema CFQ/CRQs ou Sistema Confea/Creas ficam resguardados todos os direitos e deveres, inclusive referente a cargos honoríficos.

Art. 8º - Cabe aos respectivos Conselhos Regionais lavrar auto de infração aos profissionais pertencentes ao seu sistema nos moldes desta Resolução, bem como eventuais profissionais de categoria distinta identificados em exercício ilegal; assim como às empresas com atividades básicas mencionadas nesta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor em 180 dias a partir da data de sua publicação.

VINÍCIUS MARCHESE

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>Assunto:</b>	Súmula da 4RO CCEEQ – Exercício 2024 – Belo Horizonte-MG				
<b>Proposta nº:</b>	-				
CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					
Alagoas			X		
Amapá					
Amazonas			X		
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal					
Espírito Santo			X		
Goiás			X		
Maranhão					
Mato Grosso					
Mato Grosso do Sul					
Minas Gerais			X		
Pará	X				
Paraíba					
Paraná	X				
Pernambuco					
Piauí					
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia					
Roraima					
Santa Catarina					Coordenador da CCEEQ 2024
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins					
<b>TOTAL</b>	9		5		
<b>Desempate do Coordenador</b>					

Aprovado por unanimidade

Aprovado por maioria

Não aprovado

Eng. Quím. Rodrigo Menezes Moure  
Coordenador Nacional da CCEEQ / 2024